



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.720119/2019-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.813 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2024  
**Recorrente** SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO NA PRIMEIRA INSTANCIA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Quando o contribuinte impugna matéria referente a eventuais erros na composição da base de cálculo, sendo a alegação aceita e retificado o lançamento, não há que se falar em nulidade do mesmo por cerceamento de defesa, uma vez que a retificação se processa no próprio contencioso administrativo à luz das provas carreadas aos autos, como fruto da análise do mérito do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTES DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 50.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 50

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA.

Desde que comprovado que se trata de receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior diretamente, ou por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. Não comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo administrativo tributário relativo ao lançamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, quota patronal e ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, bem assim, ao Terceiro SENAR, incidentes sobre os valores de aquisição de produção rural de pessoas físicas, segurados contribuintes individuais e segurados especiais não abrangidos pelo regime de economia familiar, no período compreendido pelas competências 01/2015 a 12/2017, no valor de R\$ 24.805.332,82.

O lançamento encontra-se fundamentado no Relatório Fiscal de fls. 2.517/2.524, que assim se manifesta:

### DA AÇÃO JUDICIAL.

Em 05/03/2010, a empresa ajuizou ação perante o juízo da 4ª Vara Federal de Londrina sob nº 5000190.23.2010.404.7001/PR, na qual requereu a abstenção da retenção e do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre mercadorias adquiridas de empregador rural - pessoas físicas, e do segurado especial não submetido ao regime de economia familiar.

O pedido foi indeferido; porém, o Tribunal Regional Federal da 4ª região deu provimento ao apelo da empresa e determinou que a Receita Federal do Brasil não exigisse retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas. A União - Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário e recorreu da decisão.

O processo ficou sobrestado até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF acerca da matéria recorrida. Foi reconhecida pelo STF a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). A empresa apresentou a Certidão Narratória na qual consta a decisão do STF.

### DO FATO GERADOR/LEGISLAÇÃO.

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias e de outras entidades (SENAR), na condição de sub-rogada, a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, produtores rurais, com ou sem empregados, no período de 01/2015 a 12/2017, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

**DO ATENDIMENTO AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO/ PROCEDIMENTOS NA AÇÃO FISCAL.**

Solicitou-se à empresa, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 1, a apresentação, de forma segregada, das notas fiscais de compras de produtos rurais adquiridas dos produtores rurais, pessoas físicas, com ou sem empregados/segurados especiais. Solicitou-se também, informações dos valores mensais dos depósitos judiciais e a fase atual dos processos judiciais, referentes aos produtores rurais com ações de suspensão das contribuições ao FUNRURAL. Em atendimento ao TIF n.º 1 a empresa enviou carta resposta e informou que as aquisições de produtos rurais são referentes aos produtores rurais segurados especiais e que não houve movimento de compras referentes a produtores rurais - contribuintes individuais. Foram apresentadas planilha demonstrativa das notas fiscais e planilha demonstrativa dos depósitos judiciais.

Referentemente aos depósitos judiciais relacionados pela empresa, os valores foram deduzidos das contribuições devidas, conforme constam na planilha demonstrativa da base de cálculo das contribuições devidas.

Na análise da planilha de notas fiscais encaminhada pela empresa, verificou-se divergências nos valores mensais, cotejadas com as notas fiscais que constam no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Quanto à informação da empresa, a empresa não comprovou a condição dos produtores de segurados especiais no regime de economia familiar. Entendeu-se que considerados os valores de vendas da produção rural, preponderantemente altos, trata-se de produtores rurais pessoas físicas, com ou sem empregados.

Foi encaminhada à empresa o Termo de Intimação Fiscal n.º 2, solicitando justificativa para as diferenças mensais entre as planilha de notas fiscais informadas no SPED (elaboradas pela fiscalização) e a planilha de notas fiscais encaminhada pela empresa. Solicitou-se também a apresentação dos recibos de depósitos judiciais do FUNRURAL e SENAR, conforme constam na planilha de depósitos judiciais, encaminhada pela empresa. Em atendimento ao TIF n.º 2, foi encaminhada carta resposta com a informação de que a diferença ocorreu devido o sistema SPED abranger notas fiscais de diversas operações (retornos, matéria prima, materiais de consumo, etc), enquanto que na planilha apresentada pela empresa, constam apenas os documentos fiscais relativos às aquisições de produtores rurais. Foram apresentados os recibos dos depósitos judiciais.

Na análise das planilhas de notas fiscais, elaborada com base em dados do SPED e a planilha de notas fiscais elaborada pela empresa, verificou-se notas fiscais de aquisição de produtos rurais de pessoas físicas que não constam na planilha apresentada pela empresa e constam na planilha elaborada pela fiscalização com base no SPED. Foram selecionadas, por amostragem, notas fiscais que não constam na planilha enviada pela empresa. Diante das divergências, foram consideradas pela fiscalização as notas fiscais constantes no SPED, conforme planilhas demonstrativas anexas.

Solicitou-se à empresa, através do TIF n.º 3, a apresentação das notas fiscais de devoluções de compras de produtos rurais. Em atendimento ao TIF n.º 3 a empresa encaminhou carta resposta, com esclarecimentos e apresentou, em meio eletrônico, planilha demonstrativa das notas fiscais de devoluções. Foram consideradas, com base na planilha demonstrativa das notas fiscais de devoluções encaminhada pela empresa e deduzidas da base de cálculo, os valores referentes aos produtores rurais que não possuem processos de suspensão da contribuição ao FUNRURAL.

Foi encaminhado à empresa o TIF n.º 4, com pedido para apresentar relação dos produtores rurais que efetuaram vendas de produtos rurais para a empresa e que possuem processo judicial com sentença ou liminar que os dispensem de efetuar a

retenção/recolhimento do valor da contribuição devida ao FUNRURAL. A empresa apresentou pedido de prazo adicional de 10 dias para atendimento ao TIF n.º 4. Foi encaminhada carta resposta com juntada de documentos em atendimento ao TIF n.º 4.

No procedimento da ação fiscal foi considerada a relação dos produtores rurais encaminhada pela empresa, em anexo, e os valores de aquisição referentes àqueles produtores foram excluídos do presente lançamento, de acordo com a Solução de Consulta Interna n.º 1 - Cosit, de 15/01/2013. Considerada a sub-rogação, foram objeto do presente lançamento as aquisições dos produtores rurais sem exigibilidade suspensa, com base nos documentos apresentados pela empresa, bem como as informações referentes as notas fiscais constantes no SPED.

O lançamento das contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, foi efetuado de acordo com o disposto no art. 60 da Lei n.º 9.528/97 e alterações, incidentes sobre o total das aquisições dos produtos rurais, detentores ou não de ação judicial de suspensão da contribuição rural, conforme planilhas demonstrativas da base de cálculo, das deduções e das contribuições devidas ao SENAR, em anexo.

#### DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PLANILHA DEMONSTRATIVA DA BASE DE CALCULO.

Para apuração dos créditos previdenciários foram utilizadas informações das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, constantes no sistema SPED NF-E, extraídas através do aplicativo RECEITANET-BX. Foi elaborada e juntada ao processo, planilha demonstrativa da base de cálculo contendo: Data de emissão das notas fiscais, número das notas fiscais, nome e CPF dos produtores rurais, descrição dos produtos e valores das notas fiscais. Na linha total mensal da base de cálculo e subsequentes, foram informadas as devoluções, conforme planilha de notas fiscais de devolução, apresentada pela empresa, os recolhimentos, extraídos do banco de dados da Receita Federal, os depósitos judiciais, de acordo com a planilha de depósitos apresentada pela empresa. Efetuadas as deduções, foram calculadas as contribuições devidas ao FUNRURAL de acordo com as planilhas demonstrativas da base de cálculo, das deduções e das contribuições devidas, no período de 2015, 2016 e 2017.

A empresa deixou de declarar à Receita Federal do Brasil os fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV, e parágrafo 2o da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, publicado no DOU de 25/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, publicada no DOU de 28/05/2009, que transcreve.

Devidamente intimado quanto ao lançamento, comparece aos autos apresentando o instrumento de impugnação de fls. 2.559/2.575. Aduz as seguintes teses defensivas:

A Impugnante é sociedade empresária que possui como objeto social a prática de diversas atividades ligadas ao comércio de produtos agropecuários em geral, sendo a principal delas a indústria e comércio atacadista de cereais e grãos beneficiados. Em virtude das atividades desenvolvidas, a Impugnante realiza a comercialização de grãos, adquiridos de produtor rural, pessoa física e do segurado especial não submetido ao regime de economia familiar. Por considerar inconstitucional as contribuições incidentes sobre tais operações, quais sejam FUNRURAL e SENAR, a Impugnante, em 05/03/2010 ajuizou Mandado de Segurança autuado sob o n.º 5000190.23.2010.404.7001/PR perante o juízo da 4ª Vara Federal de Londrina - Seção Judiciária do Estado do Paraná, visando obter ordem judicial para abstenção da retenção e do recolhimento da contribuição FUNRURAL incidente sobre as mercadorias adquiridas do produtor rural pessoa física e do segurado especial não submetido ao regime de economia familiar. Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao apelo da ora Impugnante (na data de 01/02/2012), determinando que a Receita Federal do Brasil não exigisse retenção e recolhimento da referida contribuição, quando da aquisição e comercialização de produtos adquiridos e

revendidos dos aludidos produtores rurais. Ressaltando-se que durante o curso do processo judicial, a Impugnante realizou depósito judicial dos valores não recolhidos em virtude da ordem judicial favorável. Além disso, insta observar que os próprios produtores rurais também ajuizaram demanda com o mesmo objetivo, sendo que todos que a Impugnante mantinha relação comercial possuíam decisão liminar para o não recolhimento e/ou sofrer retenção da referida contribuição.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 718.874 (tema 669) transitado em julgado em 06/11/2018, declarou constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Assim, após o trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, o fisco federal, mediante Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF n.º 0910200.2019.00111-9, realizou auditoria nas operações realizadas pela Impugnante, relativa ao período de 01/2015 a 12/2017 visando a fiscalização dos recolhimentos de FUNRURAL e SENAR.

Esclarece desde logo, que no período da presente cobrança, qual seja janeiro de 2015 a dezembro de 2017, tanto a impugnante como os produtores rurais, cumpriram ordem judicial para o não recolhimento do FUNRURAL e mais que isso, a impugnante realizou depósito judicial dos valores aqui exigidos indevidamente! Indevidamente também, pretende a Receita Federal do Brasil arrecadar a vultuosa multa de ofício no valor total de R\$ 9.066.734,76, por suposta infração ao artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

**PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Vislumbra-se inicialmente que a Impugnante fazia jus a decisão judicial para não realizar a retenção das contribuições no período fiscalizado, mas não apenas ela. Os produtos rurais com os quais mantinha relação comercial também eram dispensados de sofrer retenção das aludidas contribuições.

À fl. 2.521 do relatório do Auto de Infração, há menção de que foram excluídos do presente lançamento as aquisições dos produtores rurais com exigibilidade suspensa. Entretanto, ao revés, verifica-se que foram lançados diversos períodos de produtores rurais dispensados de sofrer retenção por decisão judicial, devidamente comprovado pela Impugnante em sede de procedimento fiscal, conforme extrai-se da planilha anexa (doc. 03) e vislumbra-se das decisões judiciais apresentadas, por exemplo, em fls. 3.040, 3.009, 3.137, 3.152, 3.236, 3.258, 3.271, 3.274, 3.336, 3.371, 3.420, 3.441, 3.490. Desta feita, observa-se de plano que o Auto de Infração é nulo, mormente pretende a cobrança de valores indevidos.

Cita o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN e faz várias considerações teóricas sobre o instituto do lançamento tributário. No caso em tela o valor tributável está incorreto, pois, incluiu aquisição realizada pela Impugnante de produtores rurais que estavam dispensados de sofrer retenção, não houve, por parte da autoridade administrativa o cotejo minucioso dos documentos oportunamente apresentados, daí advindo a nulidade do Auto de Infração. Cita doutrina.

#### **DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO PARA O TOTAL CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO IMPUGNADO.**

Da alegada divergência entre o SPED Fiscal e as informações prestadas pela Empresa.

À fl. 2.520 do procedimento fiscal aduz a autoridade administrativa eventual divergência na planilha de notas fiscais apresentada pela Impugnante e o SPED Fiscal utilizado como subsídio para realizar o presente lançamento. Ocorre que, no SPED Fiscal utiliza-se para lançamento das notas fiscais de aquisição dos produtores rurais, a contra nota, ou seja, nota fiscal de entrada emitida pela Impugnante. No entanto, na

planilha formatada pela empresa, utilizou-se o número da nota fiscal de aquisição emitida pelo produtor rural, contudo, há de se observar que nas notas fiscais lançadas no SPED Fiscal - de acesso da autoridade fiscal - em dados complementares é inserida o número da nota fiscal de aquisição do produtor rural, conforme vislumbra-se a título de amostragem nas notas fiscais anexadas (doc. 04). Dessa forma, é imperioso que, em não sendo cancelado o Auto de Infração por nulidade absoluta, o lançamento seja revisto, a fim de corroborar que todas as operações da Impugnante informadas no procedimento fiscalizatório estão contempladas no SPED Fiscal, e conseqüentemente estavam suspensas de retenção no período autuado, por força de decisão judicial.

#### DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECLARAÇÃO DO FUNRURAL AO FGTS E SENAR AO FGTS E GFIP.

Por determinação expressa do Tribunal Regional da 4ª Região, em sede de Recurso de Apelação, restou consignado que a Receita Federal do Brasil não exigisse da Impugnante a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas. Sem adentrar no mérito das alegações que embasaram a decisão judicial, a Impugnante, ao deixar de realizar a retenção nas notas fiscais de entrada, estava apenas cumprindo determinação judicial prolatada em seu favor. Aliás, apenas a título de esclarecimento, em que pese a ordem judicial não condicionar a suspensão da retenção a depósito judicial, a Impugnante o fez, o que demonstrar desde logo sua boa-fé em não trazer qualquer prejuízo a arrecadação e cofres públicos. Outrossim, reitera-se, ainda que a Impugnante não estivesse resguardada pela decisão favorável do E. TRF4, não haveria razão para realização da retenção sobre as entradas, vez que os produtores rurais dos quais a Impugnante efetuou as aquisições também faziam jus aquela mesma ordem judicial. Nesse compasso, por óbvio, inexistente a suposta omissão da declaração dos fatos geradores em obrigação acessória, imputado à Impugnante. Isso porque, à época não havia crédito tributário a ser declarado/constituído, mormente a Impugnante estava dispensada de reter as contribuições e ainda que assim não o fosse, foi perfeitamente possível a Impugnada constituir o suposto crédito tributário através do SPED Fiscal apresentado regularmente pela Impugnante.

Em outros termos, de forma geral a Impugnante não deixou de cumprir obrigação acessória, visto que como é de conhecimento notório o SPED Fiscal contempla a escrituração completa do contribuinte. Repita-se, a empresa agiu de maneira transparente e não omitiu qualquer informação ao fisco. Inclusive, para ratificar o procedimento realizado pela Impugnante - declaração de todas as operações no SPED Fiscal, é importante mencionar o procedimento previsto no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 05/2015, que transcreve. O próprio Ato Declaratório previa expressamente que o adquirente NÃO DEVERIA LANÇAR o valor da receita proveniente da comercialização da produção rural adquirida do produtor rural pessoa física, não cabe ao ente fiscalizador atribuir nesse momento a omissão de declaração à Impugnante, especialmente por conta da drástica, equivocada e injusta repercussão criminal - crime contra ordem tributária.

#### DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

Quanto ao montante ora exigido a título de multa por lançamento de ofício em elevado percentual de 75% (setenta e cinco por cento), este também se revela equivocado. A multa de ofício foi aplicada em face do valor global das contribuições, deixou-se de considerar que houve o depósito judicial de parte significativa do valor autuado (R\$ 765.639,67 de FUNRURAL e R\$ 72.918,06 SENAR), portanto, desnecessária e totalmente equivocada a aplicação de multa de ofício sobre valor depositado em juízo que será convertido em renda à União Federal.

Cita o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. No entanto, não houve falta de pagamento, visto que conforme já exaustivamente mencionado a Impugnante estava desobrigada de reter as contribuições e ato contínuo apresentar GFIP (obrigação acessória específica).

Esclareça-se não houve ocultação de informação, nem por parte do contribuinte de fato (produtores rurais), tão pouco por parte do contribuinte de direito (Impugnante), existia uma causa para a não declaração em GFIP, inclusive albergada por Ato Declaratória da própria Receita Federal. Logo, a multa que se pretende aplicar é confiscatória e desproporcional, constituindo afronta ao disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

A Impugnante nunca pretendeu lesar o erário, o que fica bastante claro do cotejo entre o SPED Fiscal apresentado pela empresa em que constam toda as suas operações, bem como os depósitos judiciais realizados. Havia publicidade das operações, conferida por todas as ações judiciais dos produtores rurais e da própria Impugnante. Cita doutrina.

Em outras palavras, a penalidade de 75% sobre o valor do tributo objeto do lançamento, sendo a exigência de caráter equivocado (auto de infração nulo) e inexistindo dolo ou fraude, demonstra-se deveras confiscatória, fato que, portanto, faz como que o lançamento seja nulo de pleno direito. Traz considerações e doutrina.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve em parte o lançamento do crédito tributário em litígio, assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de Apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017.

**AUTO DE INFRAÇÃO. POSSÍVEIS ERROS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

No Auto de Infração, enquanto ato administrativo vinculado, havendo a apuração de eventuais erros na composição da base de cálculo, não há que se falar em nulidade do ato, mas em procedimento de retificação, que se processa no próprio contencioso administrativo à luz das provas carreadas aos autos, como fruto da análise do mérito do lançamento.

**PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL QUE IMPEDE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO NO ADQUIRENTE. LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RETIFICAÇÃO.**

No contexto da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física quando da comercialização da sua produção a adquirente pessoa jurídica, estando ele, produtor rural, amparado por provimento judicial que impeça o desconto da contribuição pelo adquirente, futuro procedimento de lançamento no adquirente pessoa jurídica não pode levantar este débito, impondo-se a retificação do lançamento.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, porque tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário. Entendimento sumulado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2020, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2020, Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Ao final, requer:

Ante todo o exposto, demonstrada a total improcedência do lançamento efetuado através do Auto de Infração, requer a Recorrente que este Conselho que se digne receber o presente recurso, e, após sua tramitação normal, o recurso seja julgado TOTALMENTE PROVIDO, reformando se a decisão exarada no n.º 14-105.204 da 12ª Turma da DRJ/POR, visto que:

Há presença de erro formal na formação do auto de infração, embora tenha sido retificado, compromete a validade do lançamento, o que faz com que a lavratura deva ser anulada integralmente sob pena de ofender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

(ii) Em não sendo cancelado o auto de infração por nulidade absoluta, informa que inexistiu omissões da declaração do SENAR à GFIP, mormente a empresa e os produtores rurais estavam resguardados por decisão judicial e o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 6/ 2015;

(iii) O Supremo Tribunal Federal recentemente consolidou seu entendimento, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 759244 (tema 674), no sentido de reconhecer que as receitas de exportação, ainda que indireta, são imunes da incidência de contribuições, por força do art. 149, I da Constituição Federal. Desta forma, requer a revisão dos valores lançados, considerando que a recorrente opera no mercado externo, conforme despachos decisórios anexos;

(iv) Subsidiariamente, na eventualidade de não ser considerada adequada a aplicação dos itens acima, protesta-se pelo cancelamento da multa de ofício, porquanto restou incontestavelmente comprovado que não houve omissão de declaração por parte da recorrente ou ocultação das operações sob qualquer forma.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Primeiramente há que se explicar que o Recurso Voluntário, apresentado em 17/06/2020, contra a decisão primeira instância, a qual o contribuinte teve ciência em 16/03/2020, é tempestivo, tendo em vista que, em virtude da pandemia de covid 19, ocorreu a suspensão dos prazos entre 23/03/2020 e 31/08/2020, com reinício da contagem em 01/09/2020.

O recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### Da anulação do lançamento por erro formal.

O recorrente requer a anulação do auto de infração, alegando:

Há presença de erro formal na formação do auto de infração, embora tenha sido retificado, compromete a validade do lançamento, o que faz com que a lavratura deva

ser anulada integralmente sob pena de ofender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O contribuinte refere-se ao fato de que alguns produtores rurais pessoas físicas, que possuíam decisão judicial liminar que os desobrigava da retenção, foram incluídos no lançamento, sendo, neste caso, que o lançamento deveria ser retificado para excluí-los.

Assim se manifestou a DRJ em seu acórdão:

Analisando os elementos contidos nos autos, reconheço razão ao contribuinte. Realmente, apesar da fiscalização, às fls. 2.458/2.461, indicar, dentre tantos outros, os nomes acima apresentados pelo contribuinte, como produtores rurais pessoas físicas **providos com decisão liminar que os albergasse da retenção**, houve a consideração, para efeito de determinação da base de cálculo do lançamento, dos valores das produções por eles comercializados, conforme planilhas de fls. 137/628 (2015), 629/985 (2016) e 986/1.269 (2017), a título de contribuição patronal, e fls. 1.270/1.846 (2015), 1.847/2.228 (2016) e 2.229/2.437 (2017), a título de contribuição para o SENAR.

Neste sentido, a princípio, é a praxe deste contencioso que em casos tais, a fiscalização seja instada a se manifestar previamente sobre a retificação. No entanto, dada a clareza dos dados e informações, permito-me, por celeridade processual, e estando absolutamente convicto do engano da fiscalização, proceder à retificação de imediato, e o faço pela planilha abaixo:

Verifica-se então, que a Primeira Instância procedeu a retificação do lançamento em atendimento a alegação da própria recorrente, conforme a sua Impugnação:

Vislumbra-se inicialmente, como fora antecipado, que a Impugnante fazia jus a decisão judicial para não realizar a retenção das contribuições no período fiscalizado, mas não apenas ela. Os produtos rurais com os quais mantinha relação comercial também eram dispensados de sofrer retenção das aludidas contribuições.

Em fls. 2.521 do relatório do auto de infração, há menção de que foram excluídos do presente lançamento as aquisições dos produtores rurais com exigibilidade suspensa .

Entretanto, ao revés, verifica-se que foram lançados diversos períodos de produtores rurais dispensados de sofrer retenção por decisão judicial, devidamente comprovado pela Impugnante em sede de procedimento fiscal, conforme extrai-se da planilha anexa (doc. 3) e vislumbra-se das decisões judiciais apresentadas, por exemplo, em fls. 3.040, 3.009, 3.137, 3.152, 3.236, 3.258, 3.271, 3.274, 3.336, 3.371, 3.420, 3.441, 3.490. Desta feita, observa-se de plano que o auto de infração é nulo, mormente pretende a cobrança de valores indevidos.

Do exposto, verifica-se que não se trata de revisão de ofício conforme as situações do artigo 149 do CTN, o que exigiria a intimação do sujeito passivo para que apresentasse novos elementos de defesa, mas de julgamento de matéria questionada pelo próprio contribuinte na sua impugnação.

Portanto, não há que se falar em prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a matéria foi levantada pelo próprio contribuinte na sua defesa, sendo que, o pedido foi analisado e atendido no julgamento da Primeira Instância.

Da alegação de que não houve omissão da declaração do SENAR na GFIP e do cancelamento da multa de ofício.

A multa de ofício em questão é a de 75% , que tem por fato gerador o art. 44 da Lei 9.430/96 e se aplica nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata

O presente auto de infração foi formalizado com a multa de ofício, por motivo da não informação na GFIP, dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, quota patronal e ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, bem como, ao Terceiro SENAR, incidentes sobre os valores de aquisição de produção rural de pessoas físicas, segurados contribuintes individuais e segurados especiais não abrangidos pelo regime de economia familiar, no período compreendido pelas competências 01/2015 a 12/2017.

O contribuinte sustenta que não houve a informação na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dos valores de produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas tanto pelo fato de estarem, tanto ele como os produtores alienantes, providos por decisão judicial, como pelo entendimento exarado no Ato Declaratório Executivo ADE CODAC n.º 05/2015.

Quanto à exigência de multa de ofício, é de observar o preceito do art. 63 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Revela a leitura dos dispositivos que a multa de ofício não é aplicada sob dois requisitos: (i) quando a exigibilidade do crédito encontrar-se suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança; e (ii) a suspensão tenha ocorrido antes de qualquer procedimento de ofício relativo ao crédito tributário.

No caso dos autos, no documento Certidão Narratória, de fls 84/85, emitida pelo TRF da 4ª Região, constam as informações relativas a ação judicial.

A medida suspensiva foi concedida na Apelação Civil do MS n.º 5000190-23.2010.404.7001/PR, data de 01/02/2012, para determinar à Autoridade coatora que não exigisse da Impetrante a retenção e o recolhimento, conforme determinado no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor da comercialização de produtos quando adquiridos de produtores rurais pessoa física.

Irresignada com o acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, sobrestado até decisão definitiva do STF acerca da matéria recorrida.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 718.874 (tema 669) transitado em julgado em 06/11/2018, declarou constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Assim, após o trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, A Fiscalização, efetuou auditoria nas operações realizadas pela empresa, data da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, 08/04/2019, relativa ao período de 01/2015 a 12/2017, visando a fiscalização dos recolhimentos de FUNRURAL e SENAR.

Da análise do exposto acima, verifica-se que o auto de infração foi formalizado com a multa de ofício, após decair a medida suspensiva concedida no MS n.º 5000190-23.2010.404.7001/PR. Portanto, na data do início do procedimento fiscal (Termo de Início da Ação Fiscal, ciência 08/04/2019) não pendia qualquer medida suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

No caso aplica-se a Súmula CARF n.º 50:

Súmula CARF n.º 50:

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Mantem-se a multa de ofício.

#### Da não incidência de contribuições sobre as receitas de exportações

O contribuinte requer que sejam revistos os valores lançados para que sejam excluídas receitas provenientes de exportações, ainda que de forma indireta, da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal recentemente consolidou seu entendimento, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 759244 (tema 674), no sentido de reconhecer que as receitas de exportação, ainda que indireta, são imunes da incidência de contribuições, por força do art. 149, I da Constituição Federal. Desta forma, requer a revisão dos valores lançados, considerando que a recorrente opera no mercado externo, conforme despachos decisórios anexos;

Da análise do pedido, verifica-se que a matéria em questão não foi impugnada. No entanto, por se tratar de matéria de interesse público, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que a exportação indireta de produtos - realizada por meio de *trading*

*companies* (empresas que atuam como intermediárias) - não está sujeita à incidência de contribuições sociais, proceder-se-á a análise da questão.

Analisando os autos verifica-se que não há referência à questão da destinação dos produtos adquiridos, se se trata de produto a ser exportado diretamente ou através de empresa de exportação.

Portanto, não restou comprovado nos autos, que se trata de remessa de mercadoria adquirida, com fim específico de exportação, diretamente ou por meio de empresa de exportação.

#### Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite